

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUIZA GONÇALVES DE ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DOS DANOS MORAIS NO
INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

VITÓRIA
2019

LUISA GONÇALVES DE ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DOS DANOS MORAIS NO
INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV como requisito para obtenção do
grau em bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2019

LUIZA GONÇALVES DE ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DOS DANOS MORAIS NO
INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ de dezembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Paula Ferraço Fittipaldi.
Faculdade de Direito de Vitória

Orientadora

Profº

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade da aplicação dos danos morais nos casos de alienação parental com o intuito de demonstrar que o alienador deve indenizar pecuniariamente as vítimas desta prática. Sabe-se que é resguardado à criança o direito ao afeto mas que em algumas ocasiões há a violação deste direito, como no caso da alienação parental, que além de violar direitos da criança, também viola direitos do agente alienado. Diante deste contexto, faz-se necessário o estudo sobre como esses direitos violados podem ser reparados diante da análise do viés da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro que permite a aplicação da reparação no caso de cometimento de ato ilícito. Assim, pretende-se evidenciar quais são os danos morais sofridos pelas vítimas de alienação passíveis de reparação e como eles influenciam na vida delas, para que seja possível compreender a dimensão do dano e a importância da indenização pecuniária neste contexto. A relevância da presença temática se dá pelo entendimento de que as medidas punitivas que o Poder Judiciário tem adotado nos casos de alienação parental não tem sido suficientes para reparar os indivíduos que sofrem com a prática e tampouco colocam fim aos atos alienatórios. Para o estudo do problema, foram feitas pesquisas bibliográficas buscando o entendimento de doutrinadores sobre a temática além da pesquisa legislativa brasileira. Por fim, buscando uma análise da realidade, foi analisada a apelação cível nº 70073665267 que permitiu visualizar como se dá a aplicação dos danos morais nos casos de alienação parental na prática.

Palavras-Chave: Alienação Parental; Danos morais; Responsabilidade Civil; Relações familiares.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	07
1.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS	07
1.2 TRATAMENTO LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
2 OS DANOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS EFEITOS DA INDENIZAÇÃO.....	17
2.1 DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	21
2.2 DANOS MORAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3 ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70073665267	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O instituto da alienação parental se faz presente na sociedade atual no âmbito familiar, em geral, nos processos de divórcio mas que apenas em 2010 houve a devida legislação desta prática com a promulgação da Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010).

Nos casos de alienação parental, o alienador acaba por causar inúmeros danos a vida da criança que é utilizada por este como instrumento para atacar o indivíduo alienado.

Esses danos encontram-se na esfera íntima do indivíduo, uma vez que envolve o afeto, o sentimento de expectativa criado nas relações familiares e a violação de direitos da personalidade. Sendo assim, não são danos paupáveis e patrimoniais, mas sim danos ao emocional e psicológico das vítimas.

Havendo a constatação de tais danos, o Direito regula a possibilidade de reparação destes por meio da responsabilidade civil atribuída ao alienador, considerando a indenização pecuniária como uma forma de reparação.

No primeiro capítulo será tratado sobre o fenômeno da alienação parental com uma breve conceitualização e origem deste instituto no ambiente familiar. Ainda será analisado a distinção deste com a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a correlação da temática com as falsas denúncias.

Neste mesmo capítulo também será abordado como o ordenamento jurídico brasileiro retrata a alienação parental, esclarecendo sobre o conceito legal, sanções e alguns procedimentos no processo de alienação.

Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas de obras que tratam sobre a temática e pesquisas da legislação em âmbito constitucional e infraconstitucional. Na sequência, o segundo capítulo trará a responsabilidade civil e suas funções reparativas, tratando principalmente sobre a indenização pecuniária como forma de

reparar os danos morais. Além disso, abordaremos sobre como se dá a aplicação dos danos morais nas relações familiares e quais são estes danos no contexto de alienação parental, bem como estes influenciam na vida das vítimas.

Por fim, no terceiro capítulo iremos demonstrar a aplicação da indenização pecuniária em razão da prática de alienação parental por meio da análise da Apelação Cível nº 70073665267 (RIO GRANDE DO SUL, 2017) e todo o contexto familiar vivido neste caso, bem como a importância da reparação dos danos morais tanto ao menor quanto ao genitor alienado.

Pelo o exposto, o objetivo desta pesquisa é analisar a possibilidade de indenização pecuniária como uma forma de reparar os danos morais sofridos pelo genitor alienado e pela criança no contexto de alienação parental, vez que a Lei 12.318/10 permite a aplicação da responsabilidade civil.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da alienação parental aumentou nos últimos anos devido ao número maior de casais que se divorciam no Brasil. Apesar desta prática sempre ter existido, passou a ser mais frequente após a mudança significativa no padrão de família no qual o pai passou a ser mais participativo e requerer mais seu direito à guarda do filho, considerando que antigamente era mais provável a guarda materna. (DIAS, 2016, p.538)

A disputa da guarda então, passou a gerar nas relações familiares maior disputa pelos filhos, tornando a família um “locus” de grandes conflitos e sofrimentos, até mesmo da presença do sentimento de vingança.

O instituto a ser analisado a seguir adveio deste cenário tão corriqueiro nas famílias brasileiras e que merece maior atenção a cada dia em razão do seu crescimento.

1.1 O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi denominada pela primeira vez pelo psiquiatra Richard Gardner, professor da Universidade de Columbia em 1980. Em sua visão, a SAP se caracteriza por um transtorno psicológico causado em crianças que, em sua maioria, vivem em um contexto de disputa de guarda. (GARDNER apud MADALENO, 2017, p.469)

Embora a Lei de Alienação Parental (12.318/10) tenha entrado em vigor no Brasil em 2010, por se tratar de um tema de extrema complexidade pois envolve questões de índole psicológica e emocional, a lei por si só não consegue esgotar em seu texto todas as possíveis consequências que acontecem na prática, seja com a criança ou com o genitor alienado.

Para melhor compreender a prática da alienação parental, que é o foco deste trabalho, faz-se imprescindível conceituá-la, bem como compreender a diferença entre atos de alienação parental, e o momento no qual a Síndrome de Alienação Parental já se encontra instaurada.

No ponto de vista de Madaleno (2017, p. 17), a alienação parental é uma campanha feita por um dos genitores em desfavor do outro, sendo a criança programada a odiar sem motivos o alienado e/ou sua família, provocando uma doentia relação de dependência e submissão entre o menor e o genitor alienante.

A Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, é um distúrbio mental em crianças ou adolescentes que vivem em contexto de separação dos genitores. (GARDNER, 2002)

Logo, a alienação parental pode ser entendida como a conduta enquanto que a síndrome como os sintomas e consequências psicológicas decorrentes da conduta de alienação parental.

Apesar da Síndrome de Alienação Parental não possuir respaldo na Lei 12.318/10, não é possível tratar da conduta de alienação parental e a responsabilidade civil do alienador sem mencionar como isso afeta a vida das pessoas que vivem neste contexto.

As condutas de alienação parental normalmente são frutos da separação matrimonial, no qual um dos cônjuges não sabe lidar muito bem com o sentimento de luto, com a traição ou rejeição, e disso surge um sentimento de vingança. (DIAS, 2013, p. 473)

Com a prática diária de alienação, o alienador transfere para a criança suas frustrações com o ex-parceiro e acaba por fazer do filho um depósito do seu sentimento de vingança, destruindo, desmoralizando e atribuindo total descrédito à figura do genitor.

Na concepção de Trindade (2007, p. 103):

Este fenômeno se manifesta principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores.

A partir deste entendimento, não pode ser afirmado que sempre haverá a progenitora como alienadora, mas na maioria dos casos, é ela quem ocupa este posto. A constância da mãe alienadora é diretamente relacionada com o detentor da guarda após a separação matrimonial.

Geralmente nos processos de divórcio, a mãe é a indicada para deter a guarda dos filhos, enquanto que o pai exerce o seu direito de visita e, pelo fato da mãe manter a criança consigo por mais tempo, há maior chances de praticar a alienação. E assim, a mulher que passa pelo momento de luto, abandono ou inconformada com o fim do relacionamento, usa do filho como forma de atingir e prejudicar o ex-parceiro.

No entanto, nada impede que o pai ou qualquer outro parente seja o alienador, independentemente desse pai obter a guarda da criança ou não.

Uma prática muito recorrente nos casais separados é de um dos genitores criar fatos não ocorridos para que deixe a criança contra o outro genitor na finalidade de persuadí-la de que o pai não corresponde aos sentimentos de afeto do filho.

Essa criação de fatos inexistentes é chamada de falsa memória ou também de falsa denúncia, vista como uma nova forma de, nos casos de alienação parental, o alienador utilizar desta técnica para desvincular ainda mais a relação existente entre o genitor alienado e o infante. (MADALENO, 2017, p. 475)

A criança então é levada a acreditar em fatos inventados e criados exclusivamente pelo genitor alienador na finalidade de extinguir qualquer vínculo ainda existente com o alienado e transferir todo o sentimento de ódio sentido pelo alienador à criança.

Conseqüentemente, é construído na cabeça do menor possíveis imagens destes fatos que não existiram no campo da realidade, mas que ela tomou para si como se assim fosse.

Diante desta criação de fatos, é muito provável que a criança irá crescer com inúmeros danos psicológicos e traumas sem de fato ter passado por eles, sendo que poderiam ser plenamente evitados.

Assim, essas falsas memórias acabam por transformar uma criança em um adolescente que não possui memória efetiva e sensorial, pois apesar da criança não se recordar dos fatos narrados pelo alienador, ela os ouve diariamente do adulto em quem ela mais confia, fazendo com que esse fato fique perpetuado em sua mente. (MINAS, 2009)

Fato é que, a alienação parental está diretamente relacionada à síndrome das falsas memórias, de tal forma que a própria Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/20) tipifica as falsas denúncias como uma conduta de alienação parental, conforme o art. 2º, VI.

Por isso, tanto a prática da alienação parental quanto da falsa denúncia, nada mais são do que uma “lavagem cerebral” à criança que é vítima de todas essas circunstâncias, mas que também prejudica fortemente a vida do genitor alienado.

O grande problema é o conteúdo dessas falsas denúncias, que colocam o alienado como “vilão” e à ele são imputadas diversas calúnias. Na maioria das vezes, o teor das falsas memórias são de abuso sexual ou maus tratos à criança vulnerável, o que levam até mesmo que o alienador abra um processo judicial contra o genitor com base em um fato não ocorrido. (MADALENO, 2017, p. 475)

É de se notar que são imputações graves ao genitor alienado e que, levando em consideração que possa ser possível que uma criança viva neste contexto de abuso sexual ou maus tratos, a justiça se vê na posição de cumprir com seu papel de proteção à vulnerabilidade do menor.

E assim, em razão da gravidade da denúncia, o agente alienador consegue o que mais deseja: o afastamento do progenitor alienado com base em uma decisão liminar, fazendo com o que esse pai perca seu direito de exercer a convivência com seu filho. (MINAS, 2018)

Indiscutivelmente, o principal objetivo desta decisão liminar é de proteger a criança, mas não se deve excluir a possibilidade de que as denúncias podem não ter acontecido e se tratarem meramente de falsas denúncias feitas pelo genitor alienador.

De todo modo, evidencia-se que não é difícil que um pai perca o contato com seu filho, porque até mesmo o sistema processual do juízo de família prejudica ainda mais o vínculo entre o genitor alienado e seu filho, pois basta apenas uma grave denúncia para deferir uma liminar sem sequer ouvir o genitor alienado.

Vale ainda ressaltar a morosidade processual familiar, que diante deste cenário, serão determinadas perícias com assistentes sociais e psicólogos para que se constate os maus tratos ou abuso sexual, podendo este processo perdurar por anos. (MADALENO, 2017, p.475)

Por conta dos motivos apresentados, o genitor alienado se torna vítima não somente das falsas alegações imputadas pelo genitor alienador, mas também do próprio sistema judiciário que, em um primeiro momento processual, toma medidas que dificultam ainda mais a vida do genitor alienado.

Diante de todo este cenário familiar, Carvalho (2010, p. 66) entende que a criança acaba se tornando órfã de pai vivo, pois é provável que o ascendente não tenha cometido os atos alegados pela alienadora e realmente se importe com o filho, mas mesmo assim é impedido de conviver com ele.

Assim, o alienador se mantém na postura de matar a figura do genitor diariamente com suas condutas de alienação parental.

Com isso, o menor passa a conviver cada vez menos com o pai, até que a própria criança absorva as ideias negativas destiladas à ela, formando suas próprias opiniões e ideias sobre a circunstância em que vive, que muito provavelmente será em desfavor do alienado.

Neste contexto, a prática de alienação parental feita pelo genitor alienador viola o dever fundamental de afeto tendo em vista que o genitor alienado é impedido de se relacionar com o filho e de dar afeto à ele de forma plena, prejudicando o desenvolvimento da criança. (DUQUE; LEITE, 2015, p. 294)

Da mesma forma que o alienador cria obstáculos que impedem o genitor alienado de cumprir com seu dever de dar afeto, em contrapartida, o alienador viola também o direito fundamental da criança de receber o amor, carinho e presença do pai em sua vida.

Fato é que, quem mais sofre nesse ambiente de alienação parental é o menor ou o adolescente que é persuadido pelo agente alienador.

No momento em que a SAP está instaurada, já se causou no infante danos psicológicos e morais até mesmo irreversíveis, podendo gerar a postura de isolamento, depressão e possíveis comportamentos violentos. (SOUSA; DUQUE, 2018, p. 57).

A SAP se instaura então quando os prejuízos acarretados na vida da criança já atingiram um extremo patamar e de difícil reversão da situação em que a criança se encontra.

Denise Maria Perissini da Silva pontua outros possíveis problemas decorrentes desta prática:

Depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos. Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos constatam que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado. (2003, p. 86)

Percebe-se a diversidade dos danos e como atuam em esferas distintas na vida do menor. Uma vez que existem esses danos, faz-se necessário que sejam reparados de alguma forma pois a criança é extremamente prejudicada neste contexto.

Fazendo uma análise da problemática abordada pelo documentário “A morte inventada” (2009), no qual são discutidos 7 casos de alienação parental, chama a atenção o sentimento das crianças vítimas, hoje adultas, que sofreram com esta prática na infância, e como elas analisam atualmente toda a situação vivida.

É evidente nas entrevistas com as vítimas que há ainda, mesmo depois de anos da experiência da alienação parental, o sentimento presente de abandono. Ademais, embora as vítimas reconheçam que o alienador é o grande culpado pelo afastamento com o genitor alienado, a maioria das vítimas verbalizam também sobre a parcela de culpa do genitor alienado de não ter se esforçado o suficiente para alcançar a boa convivência com os filhos.

Percebe-se que todos os sofrimentos da criança que cresceu em meio a prática da alienação parental, que são elencados no documentário, acarretam em relevantes consequências em seu futuro pois viveram em ambientes que não foram saudáveis para o bom desenvolvimento. É claro que um ambiente familiar bem estruturado e tranquilo é passível de uma melhor educação e demonstração de afeto.

A prática da alienação parental é em virtude da frustração de um adulto que não soube lidar com seus próprios sentimentos, traduzido em um pensamento de posse exclusiva perante o filho. Este filho, por sua vez, é utilizado como uma ferramenta determinante para atingir o genitor, pois muito provavelmente ele é a única relação ainda existente entre o casal.

Vale a pena ressaltar que há uma grande discrepância entre a personalidade de um sujeito para ser pai e para ser esposo. Este indivíduo pode não ser um bom esposo mas isso não impede de que ele seja um excelente pai pois são relações distintas. (COSTA, 2012, p. 16)

Evidencia-se então que os danos da prática de alienação parental não são apenas ao infante, mas também ao pai alienado que tem sua imagem denegrida diante das pessoas de seu convívio, a imputação de atos que ele não cometeu, além da violação do seu direito de exercer sua paternidade.

É inconcebível a punição de um pai por ele não ter atendido às expectativas como companheiro e também ser punido através do afastamento de seu filho pelo fim de um relacionamento mal resolvido e conturbado.

1.2 TRATAMENTO LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar da prática de alienação parental já se fazer presente há muito tempo no bojo dos conflitos familiares (MIRANDA JR, 2014), no Brasil, a discussão do tema se deu de forma efetiva com a promulgação da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, sendo esta a Lei de Alienação Parental.

A referida Lei estabelece o conceito de alienação parental em seu art. 2º, *caput*, que identifica e define a prática quando um dos genitores ou qualquer outra pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do menor, intervenha na formação psicológica deste a fim de prejudicar a relação entre a criança e o outro genitor.

Na tentativa de ajudar a população a identificar a alienação parental, principalmente os intermediários da justiça, o legislador abordou na Lei 12.318/10 no art. 2º, § único, um rol exemplificativo de atos a serem considerados como alienantes, quais sejam:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Com o passar do tempo da prática diária dos atos mencionados no artigo anterior, os danos psicológicos e emocionais da criança causam distúrbios de diferentes dimensões e aspectos presentes até mesmo na vida adulta, excluindo de vez a figura do genitor alienado. (SILVA apud VIEIRA; BOTTA, 2013)

O art. 3º, *caput*, da mesma Lei, bem como o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), aplicam a ideia de que o alienador fere o direito fundamental da criança ou do adolescente. Ambos os artigos garantem que é dever da família assegurar a boa convivência familiar e comunitária, aspectos estes que são retirados da vida de uma criança que vive em um ambiente familiar de desafeto e brigas entre o alienante e o alienado.

Outrossim, este mesmo artigo também faz menção ao termo “abuso moral” como uma conduta do alienador, o que configura uma conduta ilícita e, assim, torna possível pleitear os danos morais diante do dever de indenizar, o que será melhor analisado nos capítulos seguintes.

O magistrado, ao ter indícios da prática da alienação parental, deve determinar perícia psicológica ou biopsicossocial a ser realizada por psicólogo ou equipe multidisciplinar. A perícia terá a finalidade de obter laudo médico que constate ou não a alienação. (MADALENO, 2017, p. 473)

Isso é o que estipula o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 12.318/10, além de também estipular sobre os detalhes da perícia e do laudo, e que a perícia pode ser tanto realizada em ação autônoma de alienação parental, como em ação incidental (regulamentação de visitas, guarda ou divórcio).

Diante das violações supramencionadas e com a devida apuração da alienação parental, cabe ao magistrado tomar medidas efetivas para viabilizar a reaproximação entre o genitor alienado e o menor, além de punir o alienador. (COSTA, 2012).

A depender do caso concreto, o magistrado poderá aplicar as seguintes medidas (art.6º da Lei 12.318): I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Tais medidas são de caráter punitivo ao alienador, de tal forma que, a depender da gravidade do caso de alienação parental, o magistrado pode aplicá-las cumulativamente ou não, e sem nenhum prejuízo da aplicação da responsabilidade civil, conforme estipula o art. 6º, caput da Lei 12.318/10.

Analisando a referida Lei, percebe-se que ela foi criada para ser utilizada de maneira coercitiva e educativa diante das medidas exercidas pelo genitor alienador. Todavia, é sabido que o objetivo superior da maioria das leis é minimizar a ocorrência de atos em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Neste sentido, a Lei de Alienação Parental, apresenta o propósito de diminuir os casos desta prática que é muito frequente, principalmente, nos casos em que os pais exercem a guarda-compartilhada frente ao menor. (NASCIMENTO, 2016)

Como forma de tentar diminuir os casos de alienação parental, nota-se que o texto da Lei 12.318/10 foi criado para proteger a criança da conduta dos alienadores por meio de diversas medidas a serem adotadas com o interesse de assegurar o pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança envolvida.

2 OS DANOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS EFEITOS DA INDENIZAÇÃO

Vivemos em uma sociedade no qual se torna cada vez mais difícil se relacionar com o outro e respeitar seus direitos. Nas relações familiares se tornou recorrente prejudicar de alguma forma o outro, gerando à ele direitos e ao violador deveres.

Esse é o contexto no qual se insere a responsabilidade civil, que na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p.744) pode ser conceituada como a derivação da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima.

Assegura-se então que a responsabilidade civil é um instituto que impõe dever de indenização ao indivíduo que gera dano a outrem e que tem a obrigação de reparar este dano por meio de indenização, seja em razão de um contrato pré existente ou por imposição legal.

Ou seja, é necessário que haja a violação de um direito tutelado juridicamente e que o indivíduo que o viola descumpra um dever jurídico que provoca a responsabilização civil deste.

Para a constatação da responsabilidade civil deve estar preenchidos os elementos que compõem este instituto, quais sejam: a conduta humana, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, bem como Pamplona e Gagliano explicitam cada um deles:

Decompõe-se em três elementos fundamentais, a saber:

- a) conduta humana: que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional);
- b) dano: a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade;
- c) nexo de causalidade: a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano.

Além desses três elementos básicos, que serão obrigatórios para a caracterização da responsabilidade civil em qualquer de suas modalidades, há de se lembrar o elemento anímico, a culpa, de caráter eventual, compreendida como a violação a um dever jurídico preexistente, notadamente de cuidado. (2018, p. 744).

Apesar de todos estes elementos, o foco do presente trabalho é o elemento do dano e sua relação com a responsabilidade civil nas relações familiares, especificadamente na alienação parental.

A partir do conceito de responsabilidade civil apresentado anteriormente e dos art. 927 e 944 do Código Civil (BRASIL, 2002), afirma-se que a responsabilidade civil tem como objetivo garantir a reparação dos danos causados quando há a violação do direito alheio.

Estes danos serão reparados por meio da aplicação das funções da reparação civil encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: 1) compensatória do dano à vítima; 2) punitiva do ofensor e 3) desmotivação social da conduta lesiva. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p.71)

A mais importante função é a compensatória do dano que tem como objetivo final retornar as coisas ao *status quo ante*, ou seja, repor à vítima o que foi perdido nas mesmas condições anteriores ao dano. No entanto, nem sempre isso é possível, e nesses casos, determina-se o pagamento de uma quantia indenizatória a ser equivalente ao bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p.72)

Nesta segunda hipótese, é correto afirmar que trata-se de uma indenização reparadora, de tal forma a ressarcir a pessoa lesada pecuniariamente quando não se pode reaver o objeto danoso.

Secundariamente, a função punitiva da reparação civil está baseada na ausência de cuidado da conduta dos atos praticados pelo ofensor, com o intuito de que ele não mais lesione direito de terceiro, podendo este tipo de reparação também ser indenizatória pecuniária. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p.72)

Diante da explicação da reparação civil, percebe-se a relevância da existência do dano ocasionado à vítima e como ele pode ser reparado. Sendo assim, sem o dano, não haveria a indenização e, conseqüentemente, a responsabilidade civil.

Pelo o entendimento da doutrina, o dano possui três naturezas: patrimoniais, morais e estéticos. Para este estudo, vale a pena aprofundar nos dois primeiros.

O dano patrimonial é quando ocorre lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 97). Neste tipo de dano, o lesado perde parte do seu patrimônio e deve ser restituído quanto ao objeto lesionado. Ocorre violação na esfera econômica e material do indivíduo.

No entanto, nem sempre trata-se de um objeto ou um bem físico lesado, podendo em alguns casos o objeto ter uma conotação subjetiva no contexto do dano e ser um bem imaterial. É neste cenário em que se está inserido o dano moral.

Segundo Carlos Bittar, os danos morais:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (1993, p.41)

Ou seja, os danos morais estão relacionados à esfera subjetiva do indivíduo, havendo violação aos direitos da personalidade, como por exemplo a violação à imagem, intimidade, ao nome, a vida privada e a honra. Ademais, os atos que geram na vítima dor, sofrimento, humilhação, também são exemplos deste tipo de dano.

O direito da personalidade que é violado neste contexto se caracteriza como “direitos privados fundamentais, que precisam ser respeitados como conteúdo mínimo para a permissão da existência e convivência dos seres humanos”. (FREITAS; ZILIO, 2016, p. 173)

Portanto, percebe-se a importância deste direito pois é caracterizado no ordenamento jurídico como um direito fundamental e que tanto interfere na intimidade do indivíduo.

Aqui, não há de se falar em um bem material, mas sim um bem e um direito que não possui forma física e tampouco valoração econômica específica a ser restituída. Trata-se de bem jurídico tutelado pelo direito que se relaciona com os sentimentos da vítima.

Com a constatação do dano, seja ele material ou moral, a pessoa que o ocasionou tem o dever de reparar o dano causado e assim, surge a obrigação de indenizar a fim de colocar a vítima na situação sem o fato danoso. (CAVALIERI, 2014, p. 641).

Esta indenização será então tanto na reparação do dano material quanto no dano moral. Contudo, ela se dá de formas diferentes a depender do tipo do dano.

Quando se trata do ressarcimento dos danos patrimoniais, a finalidade é tentar indenizar a vítima de tal forma a repor seu patrimônio ao estado em que se encontrava antes do fato danoso, levando em consideração os lucros cessantes e danos emergentes. Ao passo que, a reparação do dano moral tem objetivo pautado na compensação da dor sofrida pela vítima. (GONÇALVES, 2013).

É neste ponto de compensação do valor da dor em que há uma grande discussão atual no âmbito jurídico, no que tange a como valorar um sentimento que não se pode mensurar e concluir a extensão dos danos causados na vítima tendo em vista que é uma violação totalmente subjetiva.

Neste sentido, a doutrina majoritária entende que a reparação do dano moral possui duplo caráter: compensatória à vítima, servindo de consolo e amenizador do sofrimento ocorrido, bem como de punitivo ao ofensor, como uma forma de desestimular a prática do ato lesivo. (GONÇALVES, 2013)

Ocorre que, no dano moral não tem como ser refeito o patrimônio da vítima pois a dor e o sofrimento não são bens que podem ser restituídos e realocados. Assim, a indenização moral será uma forma de compensar a vítima pelas violações a ela causadas.

E como forma de medir um valor justo desta indenização moral, devem ser apreciados o dano e a culpa, além da extensão, repercussão e gravidade da ofensa, bem como a profundidade do sofrimento da vítima. (TONIETTO; HOFFMANN, 2018, p. 14)

Apesar de não existir elementos uniformes estipulados por lei para valorar o sentimento do outro e ser uma tarefa extremamente difícil, os aspectos elencados acima ajudam o magistrado no momento de arbitrar a indenização moral.

Confluindo nesta linha de raciocínio, sabe-se que o dinheiro, como uma forma de reparação do dano moral, de fato não repara a dor e o sofrimento. No entanto, a indenização moral será pleiteada a fim de amenizar o dano, sendo um lenitivo que atenua os resultados dos prejuízos, ajudando a vítima a superar este dano e até mesmo melhorar seu futuro. A vítima então não pede um preço pela sua dor pois não há como valorá-la economicamente, mas deve ser pleiteado por ela uma quantia que possa diminuir os prejuízos irreparáveis. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Assim, a vítima sentirá que a justiça foi feita pois mesmo que não tenha como plenamente restituí-la do dano, o causador deste está pagando pelo ato ilícito cometido que tanto prejudicou o lesionado. É deste sentimento de compensação e punição ao ofensor que a vítima se sente satisfeita juridicamente e emocionalmente.

Diante de todo o exposto, pode ser afirmado que a indenização moral nada mais é do que uma maneira da vítima sentir que foi recompensada de alguma forma, e de que este valor está sendo retirado do patrimônio do próprio causador do dano, ou seja, punindo-o e acarretando também prejuízos à ele.

2.1 DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família é o primeiro contato que a criança tem com o mundo, onde ela aprende a se relacionar, a lidar com o outro e também os princípios e valores basilares que serão levados por toda a sua vida. Este instituto deve proporcionar um bom desenvolvimento da criança e sua educação, de tal forma que ela se sinta amada e protegida.

Contudo, faz parte da realidade de muitas famílias um ambiente de brigas, sofrimento, desafeto entre parentes, levando a uma base familiar desestruturada e que pode gerar indivíduos com vários problemas, uma vez que,

no âmbito familiar vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, fisiológico..., também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nesta ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da felicidade – aliás, não só pela fisiologia, como, igualmente, pela psicologia, pode-se afirmar que o homem nasce para ser feliz. (FARIAS; ROSENVALD. 2008, p. 75).

Percebe-se a importância de se ter uma base familiar bem estruturada e que seja passível de afeto, zelo e aprendizagem, para que assim o indivíduo forme seu caráter e personalidade com base nos ensinamentos contidos no ambiente familiar e seja conduzido a bons caminhos.

É importante ressaltar que o poder familiar responsável, marcado pelo princípio da afetividade, é um elemento-base para a formação da criança e que o papel dos pais vai muito além do aspecto biológico. (FRANCISCHETTO; TREVIZANI, 2014, p. 133).

É justamente dentro desta estrutura familiar, assim como em todas as outras relações interpessoais, que cabe a análise da responsabilidade civil, mais precisamente a aplicação dos danos morais quando ocorrido ato ilícito no seio familiar.

Ocorre que, a aplicação dos danos morais nesses casos não é pacífica na doutrina e nem na jurisprudência. Na doutrina é grande o apelo e ainda maior na jurisprudência no que tange a não aplicabilidade da indenização moral ou extrapatrimonial oriunda das relações familiares. Há quem tenha receio quanto a aplicação dos morais nesta esfera pelo argumento da banalização das ações indenizatórias nas relações familiares, chamado na doutrina de “monetização do afeto ou do amor”. Entretanto, deve-se afirmar que são nas relações familiares que ocorrem a violação de direitos da personalidade e dignidade humana. (FACCHINI NETO; WESENDONCK, 2012, p. 254)

De certa forma estará sim precificando o sofrimento advindo da quebra de expectativa em uma relação familiar, mas desde que comprovados claramente os danos na vida do indivíduo em razão do ato ilícito, deve sim ser reparado, não importando o tipo de relação existente.

Illegal seria a constatação da violação da dignidade humana e dos direitos da personalidade sem a devida aplicação de indenização moral apenas por se tratar de relação familiar. Para que não haja a banalização da indenização, há a necessidade da análise do caso concreto, sobre como ato ilícito prejudicou a vida do indivíduo.

Sobre a aplicação dos danos morais, a Constituição Federal em seu art. 227, caput (BRASIL, 1998) positiva que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança a convivência familiar como prioridade, e por meio do artigo 226, caput (BRASIL, 1998) intitula a família como a base da sociedade. Assim, a própria Lei cria direitos ao menor que devem ser resguardados e, conseqüentemente, a violação destes direitos configura ato ilícito.

Vale ainda ressaltar que, mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro não possua uma lei específica que tipifique os danos morais nas relações familiares, nada impede que estes sejam aplicados nesta esfera, tendo em vista que o art. 5º, V e X da Constituição Federal (BRASIL, 1998) e o art. 186, caput do Código Civil (BRASIL, 2002) tratam claramente sobre a possibilidade da aplicação de danos morais de um modo geral no caso de ato ilícito.

Portanto, nota-se que nas relações familiares, assim como nas outras relações, o dano moral advém da prática de um ato que gera na vítima o sentimento de sofrimento, mas especificadamente nas relações familiares há um vínculo de parentesco entre o sujeito lesado e o ofensor.

São várias as situações da existência do vínculo de parentesco em que pode ocorrer o ato ilícito e, em decorrência disso, a indenização do dano moral, como nos casos das relações conjugais, negativa de reconhecimento da filiação, abandono moral, material e intelectual do filho (DA SILVA, 2006), bem como nos casos de alienação parental.

A dificuldade de arbitrar o valor cabível de indenização moral se dá justamente pelo sentimento que é gerado entre as pessoas diante deste vínculo de parentesco nas relações, pois nesses casos há sempre o emocional envolvido, as expectativas criadas no outro indivíduo e a decepção no comportamento, sejam nas relações entre marido e mulher ou pais e filhos.

Embora seja difícil mensurar o preço deste dano imaterial, a indenização moral e a responsabilidade civil nas relações familiares são extremamente importantes pois oportunizam à vítima a preservação da dignidade da pessoa humana e do direito da personalidade, ambos violados pela conduta ilícita do ofensor. (TONIETTO; HOFFMANN, 2018)

Sendo assim, mesmo que se trate de direitos subjetivos, deve ser indenizado a extensão do dano no emocional do indivíduo lesado visto que os casos de valores imateriais também são passíveis de acionar o poder judiciário pleiteando a compensação do dano causado, a fim de atenuar o sofrimento da vítima.

2.2 DANOS MORAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já tratado em capítulo anterior, entende-se que a prática de alienação parental se dá quando um dos genitores promove uma campanha de ódio contra o outro genitor, fazendo com que o filho do casal absorva todo este sentimento de desafeto em relação ao genitor alienado. (MADALENO, 2017, p.17)

Além de afirmações negativas feitas em desfavor do alienado, é possível também que o genitor alienador implante falsas memórias de abuso sexual ou emocional na mente da criança.

É importante destacar que, obviamente essas falsas memórias e falas de ódio contra o genitor alienado são condutas que se inserem na esfera emocional e psicológica da criança.

As crianças e adolescentes que são portadores da Síndrome de Alienação Parental podem sofrer diversos problemas psicológicos diante da falsa memória de abuso sexual, como se tem a seguir:

O abuso sexual é uma vivência determinante, causadora de diversos fatores emocionais na estruturação da personalidade infantil. Os principais sintomas em crianças de zero a cinco anos são choro excessivo, irritabilidade extrema, volta a ter comportamento que já haviam sido superados, excessivo e repetitivo interesse em questões sexuais, alterações de sono e alimentação, medo e apego excessivo em quem confia. Já os sintomas de seis a doze anos estão relacionados a dificuldades de relacionamento com colegas, dificuldade e vergonha excessiva em falar de questões relacionadas ao corpo, comportamento sexualizado diante de adultos, agressividade e até mesmo alguns distúrbios alimentares como anorexia e bulimia. Já em adolescentes, os principais sintomas rondam a insegurança, timidez excessiva, baixa confiança e autoestima, uso de drogas e álcool, distúrbios do sono, dificuldades escolares e até mesmo contatos sexuais excessivos ou inadequados, chegando à possibilidade de suicídio. As consequências do abuso sexual e do falso são quase idênticas, o que deve tornar ainda maior o alerta dos profissionais, envolvidos para o diagnóstico. (...) Porém, em ambos os abusos, real, ou imaginário há atraso escolares e consequências educacionais como notas baixas, agressividade com colegas, dificuldade de memória e concentração escolar. (CALÇADA, 2008, p. 55)

Essas crianças possuem várias etapas e esferas da sua vida afetadas pela prática de alienação parental. Percebe-se que a cada fase do indivíduo estão presentes graves consequências de difícil reparação.

Ademais, fere âmbitos diferentes da vida da criança, como complicações na esfera familiar de lidar com o sentimento de “perda” do genitor, na esfera educacional diante da falta de concentração e desenvolvimento, além da esfera sexual desta criança que terá dificuldade de aceitar o seu próprio corpo.

Há de se falar ainda da esfera emocional e íntima da criança falsamente abusada, esfera essa que se relaciona com todas as outras. O filho alienado terá dificuldades de resolver seus conflitos internos como o sentimento de abandono, dificuldade de confiar em outra pessoa, o bloqueio sexual e timidez.

São variados os danos causados à vida do menor, que já com tão pouco tempo de vida, sofre intensamente com tantos problemas. Danos estes causados pela repugnante conduta do próprio genitor do infante, que prefere praticar atos que prejudicam o próprio filho e que mancham a vida dele por tanto tempo.

No entanto, para Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015), a conduta de alienação parental gera um estrago na vida do infante mas também na do genitor alienado ou falsamente acusado. Sendo assim, a alienação parental possui duas vítimas que devem ter seus danos reparados.

Os genitores alienados também desenvolvem diversos problemas diante da prática de alienação parental. Passam a se sentir inseguros, constante sentimento de raiva e injustiça, impotentes, abalados emocionalmente e também profissionalmente, pois acabam tendo um péssimo rendimento em seus trabalhos. Nos poucos momentos em que esse pai abalado emocionalmente possui com a criança, ele tenta afastar as acusações atribuídas à ele mas acaba não obtendo êxito uma vez que as falas do alienador já estão concretizadas na mente da criança. (MEIRELLES, 2014)

Nota-se então que várias esferas da vida do genitor alienado também são afetadas, tanto na esfera social, emocional ou psicológica, pois além de ser afastado do filho e

de toda as consequências disso, há uma tendência da sociedade de enxergar este genitor com maus olhos.

Diante de todos os problemas elencados até então, é indiscutível que os danos gerados na vida das vítimas em razão da prática de alienação parental são claros e evidentes, além de serem danos decorrentes de um ato ilícito que deve ser reparado.

Importante ressaltar que os danos destacados se classificam como danos morais, tendo em vista que são violações ao direito da personalidade das vítimas, interferindo no emocional destes. Portanto, trata-se da reparação de um dano imaterial de ambas as vítimas por conta da violação da esfera subjetiva.

A doutrinadora Maria Berenice Dias enxerga os danos causados à vida da criança e do genitor alienado passíveis de reparação civil:

A Síndrome de Alienação Parental é um tipo sofisticado de maltrato ou abuso, e o direito deveria estudar novos caminhos para repara o dano que recai sobre o filho (a) e sobre o alienado. A responsabilização civil e criminal do alienador pode representar um freio ao ódio inveterado que produz a metamorfose do amor. (2010, p. 102).

As consequências da alienação parental são vistas como um abuso de direito e cabe ao ordenamento jurídico brasileiro, encontrar formas de reparar o dano tanto da criança quanto do genitor alienado. A reparação civil, por sua vez, seria uma forma de conter a prática de ódio do genitor alienador.

Sobre esta reparação civil nos casos de alienação parental, pode ser afirmado que o alienador pratica um ato ilícito com a presença do dano e do nexo causal. O nexo causal é constatado nestas situações pois o intuito do alienador é de prejudicar o outro genitor. E o dano é constatado nas diversas maneiras já elencadas na qual a alienação parental pode se manifestar. (TONIETTO; HOFFMANN, 2018, p. 13).

A existência do dano, do nexo causal, da conduta comissiva do alienador e a culpa evidente deste, concretizam os elementos da responsabilidade civil e, assim, há de se falar em reparação dos danos morais diante da indenização pecuniária.

A aplicação da sanção de indenização pecuniária ao alienador diante dos danos causados na vida do outro genitor e da criança é permitida em razão do que dispõe o art. 3º da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10)

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

O artigo acerta sobre as consequências decorrentes dos atos de alienação parental, fazendo menção a seriedade desta prática em relação ao menor, por conta dos danos sofridos pelo filho. Qualifica também a conduta como abuso moral e que fere direito fundamental da criança em conviver com uma família saudável.

Se a conduta é vista pelo legislador como abuso moral, então há de se falar em ato ilícito praticado pelo alienador e que em decorrência do ato, gera-se danos à vida das vítimas.

Como já trazido em capítulo anterior, um dos pressupostos da responsabilidade civil é a conduta do ofensor, podendo ela ser comissiva ilícita, que é o caso da alienação parental.

Outrossim, o art. 6º da Lei 12.318/10 aborda todas as medidas que o juiz pode adotar diante da constatação da alienação parental, como a inversão ou alteração da guarda do menor em prol do genitor alienado, multa, alterar a residência fixa do menor, bem como retirar a autoridade parental do alienante. O artigo ainda traz que todas essas medidas podem ser aplicadas sem prejuízo da aplicação da responsabilidade civil.

O que se defende no presente trabalho é que, a partir do caso concreto, o juiz aplique a indenização pecuniária ao alienador, não impedindo que seja cumulada com as outras medidas também possíveis.

Todavia, atualmente percebe-se que a aplicação da indenização pecuniária tem sido dificilmente adotada pelo Poder Judiciário, mesmo depois de todo o sofrimento de um processo judicial. Não será uma sentença que colocará fim à SAP, muito menos apenas a reversão da guarda pois a criança sempre precisará tanto do pai quanto da mãe. O tratamento psicológico, que pode ser arbitrado, permitirá que a criança entenda as atitudes do alienador, mas o tratamento nada afetará na vida deste. (VALADARES, 2014)

Em contrapartida, a aplicação dos danos morais pagos pelo alienador atingirá seu patrimônio, aplicando-se a função da responsabilidade civil: punitiva ao alienador e compensativa aos danos sofridos pelas vítimas, indenizando o genitor alienado e a criança em todos os danos suportados.

No que tange ao valor desta indenização moral, deve ser correspondente a intensidade do sofrimento das vítimas. Porém, não deve ser um valor exorbitante que leve a um desfalque na vida financeira do alienador, pois ele ainda possui a responsabilidade de suprir as necessidades do menor. (TONIETTO; HOFFMANN, 2018, p. 14)

A intenção da indenização moral é de amenizar o sofrimento das vítimas, para que elas possam sentir que o responsável pelo dano está sendo punido de alguma forma, e para que o alienador não continue com a prática dos atos ilícitos, deixando de causar mais dores e mágoas.

O valor de fato deve gerar uma mudança nas atitudes do alienador. É por meio da indenização pecuniária que ele poderá tomar consciência dos atos mas não pode ser um valor que impossibilite que ele viva de maneira descente e afete demasiadamente seu patrimônio.

3 ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70073665267

Diante do problema apresentado até então, faz-se necessário a análise de como os magistrados tem lidado com o incidente da alienação parental e a aplicação da responsabilidade civil.

Em apelação cível de nº 70073665267 (RIO GRANDE DO SUL, 2017) que tramitou na Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi julgado procedente o pedido do autor em danos morais pela conduta de alienação parental da ré, como se tem a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS.

Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível nº 70073665267. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em 20/17/2017)

O autor ajuizou ação de indenização visando que fosse constatado o abalo emocional por ele sofrido tendo em vista que sua ex-companheira afastava a filha do convívio com o pai por meio da prática de alienação parental.

Em sentença de 1ª instância, a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 9.370,00 de indenização ao autor, tendo apelado pela revogação da indenização por danos morais e, subsidiariamente, a redução do valor.

A constatação da alienação parental se deu por meio do incidente de alienação parental (n. 009/1.12.0005525-1) promovido pelo Ministério Público na Ação de Regulamentação de Visita em processo apenso. O incidente esclareceu que a ré interferia na formação psicológica da criança uma vez que causava prejuízos no convívio da filha com o autor.

Na sentença que julgou a ação de indenização, o magistrado faz menção à decisão do incidente de alienação parental em que constam relatos das psicólogas e assistentes sociais que identificam:

Ausência de diálogo entre pai e mãe, pela existência de ressentimento causado pela 'separação', utilização da criança como propriedade, enquanto objeto a ser manipulado a fim de atingir de forma hostil a outra parte. Fica claro na fala de ambas as profissionais, que este contexto é fruto de um conflito existente entre Dulciane e Gilberto. Onde que, pela falta de controle dos sentimentos como amor, carinho, ternura da criança para com o genitor, a mãe vem realizando um processo de gerenciamento de controle, isto é, limita, interrompe, anula a aproximação e o fortalecimento dos vínculos entre Isabelle e o pai; ela permanece controlando o dia e as horas que o pai poderá conviver com a criança.

Nota-se que, no presente caso, a destilação de ódio ao genitor alienado é fruto da separação do casal e do término de um relacionamento mal resolvido, e que há ainda fortes sentimentos contra este genitor, mas que acabam por interferir na relação deles com a filha. (DIAS, 2013, p. 473)

É justamente neste cenário de separação matrimonial que um dos genitores pensa estar no direito de tratar o filho como propriedade, assim como diz na decisão. A genitora alienadora passou a comandar todos os atos da criança e anular a relação do genitor alienado com a menor, simplesmente por ainda existir um relacionamento mal resolvido entre eles. E assim, a criança passa a conviver cada vez menos com o seu genitor, já que a genitora alienadora fez todo o possível para distanciar pai e filha.

Como por exemplo desta tentativa de distanciamento, é relatado pela psicóloga que a ré “vem utilizando inúmeros obstáculos quanto a aproximação e vinculação do pai junto a criança, como por exemplo, compromissos de última hora, doenças inexistentes, supostas agressões”, sendo que este intuito de dificultar a convivência entre o genitor e a menor são uma das hipóteses que caracteriza a alienação conforme o art. 2º, II da Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010).

E é dessa prática que surgirá na criança os sentimentos e confusões mentais que são prejudiciais a sua saúde e emocional, podendo gerar distúrbios mentais e sendo uma possível situação de Síndrome de Alienação Parental (GARDNER, 2002).

As confusões mentais presentes por conta da manipulação da alienadora podem ser identificadas quando a menor Isabelli profere as seguintes frases ao pai: “papai te amo, mas é segredo, a mamãe não pode saber” e “a minha mãe me manda, a minha

mãe me manda”, frases estas relatadas pelas psicólogas. Percebe-se o controle que a genitora exerce sobre a mente da criança e gerencia totalmente seus comportamentos, de forma que a criança entende que o afeto existente entre ela e o genitor alienado não pode ser aparente em razão do medo da alienadora tomar conhecimento disso.

Não sendo o suficiente, no processo de Regulamentação de Visita, a alienadora ainda acusou o genitor de um suposto abuso sexual, o que gerou a abertura de Inquérito Policial. Neste, constatou-se que a menor ainda era virgem e não havia indícios de abuso sexual.

Em mais uma tentativa de desvincular a relação entre pai e filha, a genitora fez uso da criação de um abuso sexual, que também configura a prática de alienação parental (art. 2º, VI da Lei 12.318/90).

Inventar fatos que não existiram e criá-los na mente da criança é chamado por Rolf Madaleno (2017, p. 475) de falsa memória ou falsa denúncia, que pode sim gerar inúmeros danos tanto a vida do menor quanto do pai alienado.

Como prova disso, a sentença da ação de indenização traz alguns relatos de testemunhas confirmando que a vizinhança do pai alienado comentava que ele não via a criança de maneira regular pois abusava dela sexualmente. É notória a proporção que uma falsa denúncia tomou, falsa denúncia esta imputada ao pai que foi impedido de ver sua filha por atitudes repugnantes da alienadora.

Esta falsa denúncia se tornou de domínio público sem nenhuma prova de veracidade, levando ao pensamento da sociedade de que o pai de fato teria abusado sexualmente da menor. O juízo de valor da sociedade interfere diretamente na vida social e privada do genitor alienado, tanto que nos autos, o genitor se manifesta relatando seu medo de perder o emprego como professor de crianças e adolescente pois várias pessoas tomaram conhecimento do suposto abuso sexual.

Percebe-se então que este pai que foi alienado sofreu abalos em seu emocional por ter sido forçado a se afastar de sua própria filha, assim como isso também

influenciou na sua vida profissional e em suas relações interpessoais (MEIRELLES, 2014), já que sua reputação foi prejudicada.

Por fim, depois do estudo social, das visitas assistidas por assistentes sociais e sessões psicológicas com a menor, restaram confirmados no incidente promovido pelo Ministério Público os indícios de alienação parental praticada pela genitora.

A genitora foi advertida de que com a continuação da prática destes atos poderia ocorrer a revisão da guarda; que deveria aceitar a alteração do direito de visita exercida pelo genitor sem colocar obstáculos; frequentar obrigatoriamente tratamento psicológico no CAPSEM (Centro de Assistência e Prestação à Saúde dos Servidores Municipais), sem prejuízo de levar a filha e foi condenada ainda ao pagamento de multa de 1,5 salário mínimo a ser depositado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na sentença de primeiro grau, a juíza, ao decidir sobre a indenização, expõe os danos irreparáveis causados à vida do genitor alienado, como o tempo perdido sem sua filha, sem aproveitar a infância dela e até mesmo o amor da filha que foi prejudicado, além dos danos a vida particular.

Menciona ainda sobre o princípio da reparabilidade moral, no qual a Constituição Federal pressupõe que os sentimentos feridos devem ser indenizados de alguma forma tendo em vista que o caráter compensatório da reparação indenizatória servirá como lenitivo.

O dinheiro não fará com que o indivíduo retorne ao seu *status quo ante* pois a dor e o sofrimento são irreparáveis neste sentido, além de não ter como valorar economicamente. No entanto, servirá como amenização desses danos muitas vezes irreparáveis, que pode ajudar a vítima a se recompor e diminuir seus prejuízos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). Um valor justo e passível de gerar na vítima o sentimento de compensação.

Enfatizando a importância da aplicação da indenização dos danos morais no caso de alienação, a magistrada traz uma abordagem sobre o tratamento do judiciário

nesses casos. Menciona que as medidas tomadas pelo Poder Judiciário nos casos de alienação parental são insuficientes para dar fim a esta prática.

Em sua grande maioria, os magistrados optam por determinar o acompanhamento psicológico e/ou a inversão da guarda mas somente estas punições não tem gerado efeitos na mudança do comportamento do alienador, não impedindo os atos alienatórios. A indenização então se torna uma via de compensar o genitor alienado pelos danos sofridos e por todo o sofrimento do processo judicial porém é pouco utilizada.

Para concluir que é necessário o dever de indenizar, a juíza Caroline Subtil defende que não é suficiente apenas o genitor alienado demonstrar o seu sofrimento, mas também os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil: dano, ato ilícito e nexos causal. No caso em questão foram constatados através de provas documentais, relato das testemunhas e do incidente de alienação parental do Ministério Público.

Uma vez demonstrados todos os elementos, resta apenas a quantificação da indenização. Analisando a sentença, é notório que há uma preocupação ao valorar o dano moral de acordo com a razoabilidade e a condição econômica da ré.

Ao fixar o valor, a magistrada faz menção aos danos inerentes da alienação parental, bem como a capacidade financeira da ré de arcar com os custos levando em consideração que exerce a profissão de professora. Menciona ainda que deve ser um valor de caráter punitivo-pedagógico.

Ao trazer este caráter, a magistrada ressalta a função punitiva da reparação civil diante da falta de cautela nas condutas do alienador, a fim de que a indenização pecuniária seja uma forma do ofensor não mais lesionar direito de terceiro. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p.72)

O valor arbitrado foi de 10 salários mínimos, totalizando o montante de R\$ 9.370,00 reais à época. Inconformada com o valor, a ré apresentou recurso de apelação

requerendo a reforma da sentença para retirar a indenização pecuniária e, subsidiariamente, a diminuição do valor.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença. O Presidente Relator Jorge Luís Dall'Agnol reitera os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e entende que o montante a título de indenização desmerece reparos.

Embora a sentença de primeiro grau reconheça que a ré alienadora violou direitos do genitor alienador e também da menor, a indenização apenas foi aplicada ao genitor tendo em vista que o pedido de indenização foi feito apenas para a reparação deste.

Porém, nos casos de alienação parental quem mais sofre é a criança que ainda não teve sua personalidade inteiramente formada mas vive em um ambiente familiar conturbado gerando inúmeros problemas como podem ser identificados na visão de Maria Perissini da Silva:

Depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos. Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos constatam que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado. (2003, p. 86)

Os problemas são inúmeros e modificam a vida da criança de tal forma que até na vida adulta o indivíduo ainda sentirá os reflexos da alienação parental sofridos na infância.

E mesmo diante desses danos ao menor, na decisão apresentada no caso concreto, como em tantas outras, os danos da criança parecem ser invisíveis quando se trata de indenização pecuniária. O genitor alienado é devidamente ressarcido pelos danos morais sofridos, mas percebe-se que não há uma preocupação a reparação dos danos da criança, apenas para fins de se constatar a presença da alienação parental.

Constatados no autos os atos de alienação, é importante que a criança também seja reparada, desde que isso seja pedido na ação para que atenda o princípio da correlação. No entanto, percebe-se a ausência de conhecimento por parte dos juristas em pleitear também pela indenização pecuniária aos menores.

O dinheiro pode ser acessado pelo menor futuramente para seus estudos, planos, construção da sua vida ou até mesmo para o tratamento psicológico que amenize os danos sofridos decorrentes da alienação, já que teve uma parte da sua vida lesada.

Quanto a indenização pecuniária ao genitor alienado, observa-se no presente caso que fora necessária uma ação autônoma de indenização para que houvesse a devida reparação civil, sendo que a alienação parental foi constatada na Ação de Regulamentação de Visitas.

Considerando que a própria Lei 12.318/10 prevê a possibilidade de indenização pecuniária quando constatada nos autos a alienação parental, este trabalho se volta para a afirmar a necessidade de que vítimas de alienação sejam instruídas nos próprios autos em que fora constatada a alienação a fazerem o pedido de indenização pelos danos sofridos por esta prática.

Não é o caso do magistrado proferir uma sentença extra petita nos autos em que foi evidenciada a alienação, aplicando mais do que foi pleiteado pelo autor. O que se defende no presente trabalho é que os juristas da área de família tenham conhecimento da possibilidade da indenização ser pleiteada nos mesmos autos que fora constatada a alienação parental uma vez que o art. 6º da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10) permite a aplicação da responsabilidade civil, além do pedido de indenização tanto do menor quanto do pai.

Se a própria legislação brasileira permite a reparação civil nesta situação, em razão da falta de conhecimento e orientação jurídica mais adequada, as vítimas deixam de, juntamente com o reconhecimento da alienação e outras medidas como inversão da guarda ou nova regulamentação da visita, pleitear pela indenização da violação de seus direitos da personalidade.

A decisão apresentada permite visualizar que o papel da indenização pode de fato se mostrar importante. Considerando o papel pedagógico e punitivo da indenização e pensando neste papel dentro do contexto de alienação parental, é preciso que os aplicadores do direito como magistrados e advogados entendam que a indenização é um meio de se coibir esta prática e de alertar as pessoas sobre a ilicitude desta, assim como aconteceu com nos casos de indenização moral de abandono afetivo.

Fazendo um paralelo com a indenização moral em razão da prática de alienação parental, a indenização pecuniária por danos morais de abandono afetivo, inicialmente foi extremamente criticado por muitos ao entenderem que o Estado estaria obrigando o indivíduo a amar. Entretanto, o entendimento majoritário atual é de que esta indenização tem o caráter de reparar os danos sofridos pela criança e que tudo que ela passou não está sendo cobrado por aquele que prejudicou sua infância, assim como nos casos de alienação parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou sobre um tema extremamente relevante tendo em vista que a prática de alienação parental é uma realidade vivida por diversas famílias e que seus danos são em muitos casos irreparáveis.

Foi possível observar que os capítulos se preocuparam em destacar a importância da indenização ao menor e ao genitor alienado na vida destes, sobre como os danos morais, apesar de não poderem ser exatamente valorados economicamente, são passíveis de reparação.

Esta possibilidade se deu com o advento da Lei de Alienação Parental (12.318/10) em que reconheceu a responsabilidade civil do agente alienador em seu art. 3º caput dispondo sobre a conduta abusiva e ilícita do alienador. Foi analisado que, por se tratar de uma conduta com tais aspectos, cabe ao alienador o dever de indenizar.

Quanto aos danos morais, fora constatado que a criança, indivíduo que mais sofre com a prática de alienação, tem sua vida totalmente modificada e seu psicológico afetado, podendo desenvolver a Síndrome de Alienação Parental quando os danos são irreversíveis. O genitor alienado, por sua vez, pode ter sua reputação manchada pela falsa denúncia de abuso sexual feita pelo alienador e também problemas psicológicos e emocionais, já que ser impedido de dar afeto ao próprio filho prejudica a saúde mental.

Diante destes graves danos que o presente trabalho defendeu a possibilidade de indenização moral às vítimas. Observou-se que a indenização pecuniária não poderá retornar à vida delas ao *status quo ante* mas pode servir como amenizador dos danos sofrido pelas vítimas, de tal forma que o valor pecuniário apresenta o caráter de compensação das vítimas e de punição ao alienador. No entanto, este valor deve ser justo ao ponto de fazer com que os lesados sintam que a justiça foi feita e ao mesmo tempo não pode afetar demasiadamente o patrimônio do alienador.

Analisando o caso que envolveu a apelação cível, constatou-se que apenas as medidas permitidas pelo art. 6º da Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010) como por exemplo a reversão da guarda e a modificação do direito de visitação, não tem sido suficientes para que se dê fim à prática de alienação parental. Por esta razão, foi defendido por este trabalho que o intuito da punição ao pagamento de danos morais é para que o alienador repare esses danos que não são reparados nas medidas do artigo supramencionado e que sinta em seu patrimônio a dimensão dos danos causados. Portanto, há a necessidade de cumular as medidas, a depender do caso concreto.

Apesar de a indenização dos danos morais ser uma possibilidade a ser pleiteada por aquele que sentir que teve seus direitos da personalidade lesados, a análise do caso concreto permitiu evidenciar que fora necessário uma ação autônoma de indenização para que os danos morais do agente alienado fosse reparado, embora pudesse ser pleiteada na mesma ação que reconheceu a existência da alienação parental. Notoriamente, há um desconhecimento jurídico da aplicação da própria lei que trata sobre o tema que permite tal viabilidade.

Por fim, foi possível perceber que os danos causados ao menor são invisíveis quando se trata de indenização pecuniária. Fora mencionado que o menor é quem mais sofre no cenário de alienação parental mas, mediante análise do caso concreto, constatou-se que não há aplicação prática dos danos morais ao menor, que devem sim ser pleiteados nos autos em que foi identificada a alienação.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 15 ago. 2019.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

COSTA, Mariana Andrade. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. Dissertação (pós-graduação em Direito) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 26f., 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9. ed. 2013.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A Alienação Parental sob a Perspectiva do Dever Fundamental de Afeto e a Psicologia. **1ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo**. Vitória, 2015. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/c3b09e_2ba8b8e3430d4b92951289723e7846df.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

FACCHINI NETO, Eugenio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “Precificando” Lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408/156>> Acesso em: 07 set. 2019.

FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Juspodivm. 9 ed. 2016.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti; TREVIZANI, Karoline. A Violação do Princípio da Afetividade em Função da Orientação Sexual da Criança e do Adolescente. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, v. 16, n. 3, p. 123-147, set./dez. 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79128912.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2019.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 1, p. 171-190, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/733/281>> Acesso em: 10 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 8 ed. v. 6. 2018.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 08 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2017.

MEIRELLES, Fernanda. Consequências da Síndrome de Alienação Parental. **Jus Brasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://femoretimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>> Acesso em: 20 ago. 2019.

MINAS, Alan. A Morte Inventada: Alienação Parental. **Documentário**. Direção: Alan Minas, Roteiro: Alan Minas, Edição: Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Brazil Rio Digital, 2009 (80 min) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RrLLpLO_pzk> Acesso em 10 set. 2019.

MIRANDA JR., Hélio Cardoso de. **Alienação Parental**: Comentário Hélio Cardoso Miranda Jr. 2014. (16m35s) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3aOS2YbgYtE>>. Acesso em: 27 maio 2016.

NASCIMENTO, Faelem. O advento da Lei 12.318/2010 como meio de combate a síndrome da alienação parental. Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50416/o-advento-da-lei-12-318-2010-como-meio-de-combate-a-sindrome-da-alienacao-parental>> Acesso em: 14 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil nº 70073665267**. Ação Indenizatória. Alienação Parental. Danos Morais. Relator: Desembargador Jorge Luis Dall’Agnol. Rio Grande do Sul, 24 set. 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs>> Acesso em: 20 set. 2019.

SILVA, Ana Paula Pinto da. O Dano Moral no Direito de Família. **Migalhas**, Rio Grande do Norte, 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30886,101048-O+Dano+Moral+no+Direito+de+Familia>> Acesso em 10 out. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOUSA, Deisiane Araujo de; DUQUE, Bruna Lyra. A eficácia da guarda compartilhada na diminuição dos Casos de alienação parental. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**. Juiz de Fora. v. 2, n. 1, 2018. Disponível

em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/13/9>> Acesso em: 15 de out. 2019.

TONIETTO, Quezia Myrella; HOFFMAN, Eduardo. **Dano moral decorrente do reconhecimento da alienação parental**. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2018. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45fa28723f4.pdf>> Acesso em: 07 ago. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/do-cabimento-do-dano-moral-na-sindrome-da-alienacao-parental-uma-solucao-mais-eficaz-e-menos-nociva-a-crianca>> Acesso em: 20 out. 2019.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. **Psicologado**, set. 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em: 15 out. 2019.